



Número: **5000957-88.2024.8.08.0061**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vargem Alta - Vara Única**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)	VANIA VERISSIMO ESPINDULA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VARGEM ALTA (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE VARGEM ALTA (COATOR)	
FAIR PLAY EVENTOS E SERVICOS LTDA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73281 815	21/07/2025 10:24	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vargem Alta - Vara Única

AV. TURFFY DAVID, Fórum Desembargador Carlos Soares Pinto Aboudib, CENTRO, VARGEM ALTA - ES - CEP: 29295-000
Telefone:(28) 35281652

PROCESSO Nº **5000957-88.2024.8.08.0061**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VARGEM ALTA

COATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE VARGEM ALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA VERISSIMO ESPINDULA - MG107538

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, objetivando a concessão de ordem para anular o ato administrativo que declarou a inabilitação da impetrante em processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 025/2024), promovido pelo Município de Vargem Alta/ES, para contratação de empresa especializada em arbitragem esportiva. Sustenta a impetrante que, embora vencedora do certame, foi inabilitada sob a alegação de ausência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, exigido no edital, sendo que, à época, figurava como Microempreendedor Individual (MEI), modalidade que a desobrigaria da apresentação do referido documento.

A liminar foi deferida (ID 62997308), determinando a suspensão do processo licitatório. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando, em síntese, a legitimidade da exigência editalícia e defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, ratificando sua manifestação anterior.

É o relatório. Decido.

I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, sob o argumento de que a homologação do certame se deu pelo Prefeito Municipal, não prospera. O ato impugnado pela impetrante, a inabilitação, decorre de análise técnica promovida no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, cujos efeitos são imputáveis à autoridade que coordenou o certame e subscreveu os atos de julgamento da habilitação, sendo, portanto, legítima a indicação da Secretária como coatora.

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Conforme dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando este for lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública e não amparado por habeas corpus ou habeas data.

No caso dos autos, está demonstrado que a impetrante foi inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, conforme exigência editalícia. Entretanto, a impetrante demonstrou documentalmente que, à época da constituição e atuação, figurava como MEI, regime jurídico que, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 e o Código Civil (art. 1.179, §2º), dispensa a escrituração contábil formal, inclusive o levantamento de balanço patrimonial.

Ainda que o Tribunal de Contas da União tenha firmado entendimento quanto à possibilidade de exigência do balanço patrimonial a MEIs em determinadas circunstâncias, tal imposição deve constar expressamente do edital, com fundamentação suficiente que demonstre a proporcionalidade da exigência à luz do regime jurídico simplificado conferido às microempresas.

No caso concreto, verifica-se que a impetrante apresentou documentação contábil compatível com seu enquadramento como MEI, além de ter apresentado declaração fiscal anual do Simples Nacional (SIMEI). A desconsideração dessas provas, aliada à manutenção da inabilitação, sem demonstração de prejuízo concreto à Administração Pública ou desvio de finalidade, caracteriza ofensa ao princípio da razoabilidade e da legalidade, revelando-se ilegal o ato administrativo praticado.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, em se tratando de microempresa ou MEI, a exigência de balanço patrimonial deve ser ponderada conforme o porte da empresa e suas obrigações legais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial** registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". **Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada.** Segurança concedida. Recurso provido.” (TJ-SP - APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017 .8.26.0224, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018)

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular o ato administrativo que declarou a inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 025/2024, determinando a sua reabilitação no certame, com a adoção das providências necessárias pela Administração, inclusive quanto à eventual adjudicação e contratação, caso preenchidos os demais requisitos legais.

Sem custas, na forma da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VARGEM ALTA-ES, 17 de julho de 2025.

Juiz(a) de Direito



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/08/2025 15:05:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por YASMIN THOMAZINI ZANEZI (GERENTE - GAPRO - PGM - PMVA)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-VWJC1K>